



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 10.383, de 2018**

(Apensados: PL nº 2.443/2015, PL nº 3.116/2015 e PL nº 9.475/2018)

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

***Autor:*** SENADO FEDERAL - ARMANDO MONTEIRO

***Relator:*** Deputado HILDO ROCHA

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei visa “atender uma demanda social emergente e urgente no Brasil: assegurar o atendimento adequado à população brasileira e a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País, além de ampliar a presença do Ministério Público no controle da atividade policial”. Esses efeitos, prossegue a justificativa, “serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização do registro de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta, deixarão de ser realizados apenas pelo delegado de polícia, Civil ou Federal, e passarão a ser realizados também pelos policiais militares e rodoviário federal, quando em patrulhamento, e pelo policial federal, quando em policiamento de fronteira, portos e aeroportos”.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 2.443/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil. A proposição acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei;

2. PL nº 3.116/2015, de autoria do Deputado Indio da Costa, que altera a Lei nº 12.681/2012 para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional;
3. PL nº 9.475/2018, de autoria do Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 12.681/2012 para facilitar a localização de pessoas desaparecidas e a recuperação de bens subtraídos.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Não houve, até o momento, pronunciamento de quaisquer Comissões sobre o PL 10.883/2018. Por outro lado, o PL 2.443/2015, antes de ser apensado à proposição principal, foi objeto de apreciação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aprovado em ambas na forma de substitutivo apresentado pelos respectivos relatores.

Nesta etapa processual, o projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria (art. 54 do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por tratar-se de proposição sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, seus apensados e os substitutivos aprovados pela CTASP e pela CSPCCO, observa-se que os textos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, as proposições cuidam apenas de estabelecer critérios e regras atinentes à atividade de registro de infrações penais, bem como aperfeiçoamentos na sistemática de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública dos entes da federação.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.383, de 2018, dos apensados (PL 2.443/2015, PL 3.116/2015 e PL 9.475/2018), e dos substitutivos ao PL 2.443/2015 aprovados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

**Deputado HILDO ROCHA**

**Relator**